

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 236/91

INTERESSADO : RÉGIS ROBERTO CAPITANI NORI

ASSUNTO : Recurso - Colégio Agostiniano São José

RELATORA : Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 391/91 APROVADO EM 15/05/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O pai do menor Régis Roberto Capitani Nori, insatisfeito com os resultados obtidos por seu filho nas avaliações de Português, a que foi submetido no processo de recuperação final, ocasião em que foi retido, requer a este Colegiado reconsideração deste resultado.

Alega o pai que:

- houve erro na elaboração e correção das questões avaliadas;

-houve excesso de rigidez nas correções e contradição ao serem considerados os erros e não os acertos praticados pelo aluno, não observando a escola a sua faixa etária e capacidade de assimilação;

- o resultado obtido pelo aluno em prova final de Língua Portuguesa foi 4,0, o que o levou ao processo de recuperação;

- após o período de recuperação, de 03-12.90 a 14-12.90, o aluno obteve conceito 3,8;

- durante o processo de recuperação o aluno teve que assistir e participar das aulas de Matemática, do que estava desobrigado visto ter atingido os pontos para promoção.

Em resposta às considerações do pai a escola esclarece que:

- a escala de notas varia de 0 a 10, sendo que para se considerar aprovado o aluno deveria conseguir média 5,0;

- os exercícios de Matemática foram dados apenas para uma mudança de atividade na recuperação, retornando, em seguida para o estudo de Português;

- as palavras são trabalhadas de várias formas nos treinos ortográficos e a verificação é feita em torno delas;

- o objetivo primordial de Português, nas primeiras séries do 1º grau, foi e continua sendo a grafia correta das palavras e a boa expressão oral e escrita, através das redações;

- os trabalhos de recuperação foram dirigidos principalmente para ortografia e redação;

- o aluno analisado em Conselho de Série/Classe e aquele que não conseguiu a média suficiente para aprovação, avaliado em seu todo (responsabilidade, esforço, interesse, participação da família, etc);

- o aluno desatento e não-responsável não sofre prejuízo em suas notas; apenas pode não merecer o mesmo crédito;

- o aluno está alfabetizado, porém considera que ele não tem condições de dar continuidade aos seus estudos em uma 3ª série do nível deste estabelecimento de ensino;

- os conceitos estimuladores dados pela professora (bom-ótimo) não foram entendidos pelos pais, pois um aluno que durante o ano letivo não conseguiu a nota mínima para aprovação, dificilmente, em poucos dias, estaria ótimo para essa aprovação.

Após análise do aluno pelo Conselho de Série/Classe, foi mantida sua reprovação.

Inconformado com a decisão da direção o pai, nos termos da Resolução S.E. nº 235/87, recorreu à 5ª D.E. .

Após análise da documentação encaminhada, a supervisão de ensino conclui que:-

a) durante o ano, a professora fez alguns descontos na média final de Português, nos bimestres, o que não ocorreu em outras disciplinas.

Calculada a média de Português, sem os descontos, o resultado seria o seguinte:- $4,4 \times 2 + 6,5 \times 2 + 6,0 \times 3 + 4,3 \times 3 = 52,7$ pontos = média 5,2.

Por esse raciocínio o aluno teria alcançado a média para aprovação conforme estabelece o Regimento Escolar;

b) pelo contido no expediente não há como concluir se as falhas apresentadas pelo aluno foram trabalhadas novamente. Apenas quatros textos de produção narrativa certamente é muito pouco para julgar um aluno;

c) analisando a recuperação final, segundo o que foi planejado para tal, observa-se, através das lições efetuadas pelo aluno, que quase não houve preocupação de serem corrigidas as falhas apresentadas em linguagem escrita. Houve sim, bastante preocupação com a ortografia e a narração

d) a correção dos trabalhos do aluno foi feita com excessão de rigor; assim, nos ditados, bastante extensos, foram descontados 0,5 ponto por erro ortográfico e 0,5 ponto por erro de acentuação, quando a nota máxima era 6,0.

A supervisão concluiu que, para haver transparência no trabalho do Colégio e se estabelecer justiça, a escola deveria reexaminar a retenção do aluno, pois julga que o mesmo tem condições de ser promovido.

O Senhor Delegado de Ensino também foi favorável ao deferimento do recurso.

O Colégio, respondendo à supervisão esclareceu a forma de avaliar, contestando que não houve descontos nas médias bimestrais do aluno e concluiu que não aceitaria a proposta de um reexame da retenção - do aluno tendo em vista que:-

- está consciente de que o aluno não tem condições de cursar a 3ª série;

- a decisão foi tomada pelo Conselho de Série/Classe e não pela direção.

Inconformado com a decisão do Colégio o pai recorre em grau de recurso a este Colegiado.

O processo foi instruído de acordo com os documentos solicitados pela Resolução SE 235/87.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de recurso interposto pelo pai do menor Régis Roberto Capitani Nori contra a sua retenção na 2ª série do 9º grau, em 1990, no Colégio Agostiniano São José, 5ª D.E., por insuficiência de aproveitamento em Português.

A lei 5682/71 é clara quando afirma que a avaliação do aluno é prerrogativa da escola e deve ser procedida de acordo com as normas regimentais. Estas refletem as posições pedagógicas, mantidas pela / escola, quando da elaboração de seu regimento e foram aceitas como validas pelo poder público, quando através de seus órgãos regionais aprovou/ esse regimento. Os órgãos de supervisão da S.E, devem zelar para que essas normas sejam cumpridas criteriosamente. Não há no processo evidências de que essas normas tenham sido descumpridas, ainda, não há evidências de que o aluno tenha sido vitima de algum ato discriminatório.

O aluno não apresentou um bom rendimento em Português du-

rante o ano letivo, teve períodos de melhor desempenho, mas não conseguiu o número suficiente de pontos para sua promoção.

Se a escola tivesse analisado o aluno sob o ponto de vista psico-pedagógico, o resultado final do processo ensino-aprendizagem poderia ser outro e estaria enquadrado no parâmetro de análise apresentada no Parecer CEE 1660/87, relatado pela Cons^a Arma Maria Quadros B. de Carvalho.

Em termos globais, o aluno teve um desempenho satisfatório, o que provavelmente o habilitaria a cursar a etapa seguinte de escolarização, especialmente se tivesse um acompanhamento constante em Português.

Reza o § 1º do artigo 14 da lei 5692/71: "Na avaliação do aproveitamento, a ser expresso em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o ano letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida."

Em determinadas passagens, encontramos a seguinte observação: "a aprendizagem não se restringe à aquisição de conhecimento. Ela se constitui num processo amplo, pois envolve formação de atitudes, levando em conta as potencialidades do aluno. Ela norteia o trabalho educativo no sentido de que sejam consideradas as diferenças individuais à luz desse conceito; a aquisição de conhecimentos faz parte da aprendizagem, mas é somente um dos aspectos do processo. Quando se trata, portanto, de avaliar o progresso do aluno, o rendimento escolar representa apenas um dos aspectos da avaliação; a verificação do rendimento é importante, mas não se deve constituir em um único instrumento para aprovar ou reprovar.

O aproveitamento do aluno tem de ser encarado como um processo de crescimento em todas as áreas do envolvimento humano, crescimento físico, mental, social e emocional" (Parecer C.F.E. 360/74).

O Regimento Escolar em seu artigo 78 diz: - "A avaliação do Regimento Escolar é procedida com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e os resultados serão apurados no decurso do ano letivo".

O que se pode apreender, na análise do conteúdo do linha conservadora, totalmente oposta àquela que levaria ao crescimento do indivíduo e cidadão e, portanto, não reflete o que foi estabelecido como/ objetivos no planejamento.

Quanto aos problemas de comportamento apresentados pelo aluno em inúmeras ocasiões, entende-se que são reações típicas de uma criança que buscava delimitar seu espaço dentro de um ambiente novo para ela (criança transferida para a escola).

Isto posto, observa-se que, os resultados das avaliações ao longo do ano letivo e também na recuperação não foram suficientes para medir o que o aluno aprendeu e o que deixou de aprender; a avaliação foi extremamente inflexível ao descontar erros de ortografia em 2ª série, quando se sabe que este item da gramática é aprendido, aos poucos, em todo 1º grau

3. CONCLUSÃO

Á vista do exposto defere-se o recurso interposto pelo pai de REGIS ROBERTO CAPITANI NORI retido na 2ª série do 1º grau, em 1990, no - Colégio Agostiniano "Sao José" da 5ª D.E., DRECAP-2.

O aluno está autorizado a matricular-se em 1991, na 3ª série devendo a escola aproveitar a frequência e notas obtidas pelo aluno no 1º bimestre.

São Paulo, 17 de maio de 1991.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os conselheiros Nacim Walter Chieco, Cleiton de Oliveira e Roberto Moreira abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente